



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
0	De 25/09/1996	
0		Rubrica

307

Processo n.º : 10930.001085/92-14

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.370

Recurso n.º : 92.911

Recorrente : HS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA
LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

PROCESSO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
Auto de Infração lavrado com observância de todos os incisos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72. Incabível a tese de cerceamento do direito de defesa. TRD - Indevidos os valores relativos à cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Ausente o conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/CF/GB/JA



Processo n.º : 10930.001085/92-14

Recurso n.º : 92.911

Acórdão n.º : 202-07.370

Recorrente: HS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 67/76:

"A interessada, através da petição de fls. 55/60, impugna o lançamento de 21.831,40 UFIR, descrito no Auto de Infração de fls. 53/54.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e Folha de Continuação do Auto de Infração, fls. 40/43 e 54, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) postergação ou não registro de notas fiscais de venda e/ou do imposto, nelas, destacado; e

b) falta de recolhimento de IPI autolancado.

A exigência fundamentou-se nos artigos 29-II, 54, 55-I, "b", 56, 57-III, 59, 62, 63-II, 107 e 364-I e II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo legal, a atuada, representada por seus procuradores, invoca três teses fundamentais: nas preliminares, inépcia do Auto de Infração e base ilegal do fator de atualização; e, no mérito, cerceamento do direito de defesa.

Para dar suporte à tese de inépcia do Auto de Infração, alega que:

- nele, falta um dos requisitos essenciais previsto pelo artigo 10, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72: "... a disposição legal infringida, não condiz com a real necessidade, ...";

f. 201



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001085/92-14

Acórdão n.º: 202-07.370

- a exigência está capitulada com artigos genéricos que nada têm em comum com o fato descrito;

- a apresentação do relatório de IPI de forma sintética, e não analítica, cerceou o direito de defesa, configurou o vício formal e invalidou o Auto de Infração;

- a matéria tributável ou valor tributável são elementos essenciais, que devem ser analisados sob o aspecto material, e não através de meros cálculos aritméticos;

- esses elementos somente podem ser verificados após a ocorrência do fato gerador, de acordo com os pressupostos expressamente fixados em lei; e

- a própria autoridade autuante reconhece não ter sido efetuada a conferência dos valores dos débitos e créditos de IPI.

Ilustra as argumentações acima com a reprodução da ementa da decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA - TJ São Paulo n.º 194.569.

Para respaldar a tese da base ilegal do fator de atualização, afirma que:

- no exercício de 1991, é ilegal a utilização da TRD, como indizador, para a correção de tributos supostamente não recolhidos;

- para tal finalidade, naquele exercício, deveria ter sido utilizado o INPC;

Fundamenta essa assertiva na Lei n.º 8.383/91.

Para alicerçar a tese de cerceamento do direito de defesa, relata que:

- a autuação está fulcrada em demonstrativos sintéticos e não em analíticos, conforme determina a Lei;

- a apuração do imposto a recolher foi realizada de forma sintética, não permite defesa plena e inviabiliza o Auto de Infração; e

J. A. S. J.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001085/92-14
Acórdão n.º : 202-07.370

- a tributação foi assim realizada porque a autoridade lançadora confundiu relatório sintético com autolancamento.

Solicita o cancelamento da exigência.

As fls. 64/66, o autor do procedimento presta as informações previstas no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, onde relata que:

- todos os artigos citados, na Folha de Continuação do Auto de Infração e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, estão relacionados com o fato descrito de forma clara e completa;

O Auto de Infração e o Termo retro mencionado preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 322 do RIPI/82;

- a matéria tributável foi minuciosamente examinada;

- reenquadrou receitas de vendas escrituradas em períodos seguintes aos da efetiva emissão das notas fiscais;

- a exigência, relativa ao período compreendido entre janeiro de 1992 e abril de 1992, foi apurada com base nos livros fiscais da contribuinte, sem a conferência das notas fiscais de compras e de vendas, "que não foram apresentadas pela empresa, tendo o registro deste fato o intuito de ressaltar a responsabilidade funcional e permitir o exame da escrita oportunamente";

- a TRD foi utilizada para a cobrança de juros e não como indexador de atualização monetária;

- a interessada não comprovou ter efetuado o recolhimento do imposto devido;

- não consta da base de dados da Seção de Arrecadação nenhum recolhimento de IPI, relativo ao período de janeiro de 1991 a abril de 1992 (fls. 63);

- a apuração do IPI foi realizada a partir da escrituração constante dos Livros Fiscais da empresas; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001085/92-14

Acórdão n.º : 202-07.370

- os valores lá constantes, com as retificações que se fizeram necessárias, foram transcritos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 40/43).

Opina pela manutenção integral do lançamento."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício com os seguintes fundamentos:

"A Fiscalização, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1991, constatou que a autuada, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados, havia cometido a seguintes irregularidades: postergação ou omissão no registro de notas fiscais de vendas e/ou do imposto, nelas, constante, e não recolhimento do IPI autolançado.

Assim, fez o cálculo dos valores efetivamente devidos nesse período, aos quais somou o imposto apurado pela própria empresa - e não recolhido - nos meses de janeiro a abril de 1992, e lavrou o Auto de Infração, ora impugnado, exigindo o crédito tributário correspondente (fls. 15/54).

Tais fatos não são contestados na peça impugnatória. Nela, há apenas a tentativa de se invalidar o lançamento sob a alegação de inépcia do Auto de Infração, utilização de base ilegal no fator de atualização e cerceamento do direito de defesa. Entretanto, tais teses são excessivamente tênues para poderem prosperar.

A primeira tese, **inépcia do Auto de Infração**, invocada nas preliminares, está assentada nas seguintes bases: disposição legal infringida não condizente com a real necessidade; relatório de IPI sintético; matéria e valor tributável verificados através meros cálculos aritméticos; e reconhecimento, pela autoridade autuante, da não conferência dos débitos e créditos.

A simples leitura dos dispositivos citados, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e Auto de Infração, prova que eles estão estritamente relacionados com o fato lá descrito e que, ao contrário do que diz a defesa, **condizem com a real necessidade** da tributação levada a efeito.

A propósito, a síntese constante da Informação de fls. 64/66, elimina eventuais dúvidas daqueles que não tiveram oportunidade, ou que não se deram ao trabalho de ler tais dispositivos na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001085/92-14
Acórdão n.º : 202-07.370

O crédito tributário, conforme acima comentado, foi apurado a partir da escrituração fiscal da empresa. Nela, o autuante, tão-somente, corrigiu os erros e omissões existentes, conforme detalhamento exarado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 40/43).

Esse detalhamento torna inócua a afirmação de que "... a não apresentação do relatório do I.P.I de FORMA ANALÍTICA, ocasionou o cerceamento do direito de defesa."

Não existe um **relatório de IPI sintético** no processo, mas sim termos e demonstrativos que contêm todos os elementos necessários ao exercício do pleno direito de defesa. Este direito, por sinal, foi totalmente assegurado e vem sendo amplamente utilizado pela impugnante.

Ademais, o Auto de Infração está apoiado no Termo supracitado, e ambos foram elaborados em perfeita harmonia com o artigo 322 do RIPI/82, cuja redação é a seguinte:

"Art. 322 - Dos exames de escrita e das diligências, em geral, a que procederem, os Fiscais lavrarão, além do auto de infração ou notificação fiscal, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, ainda, o período fiscalizado, os livros e documentos exigidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização (Lei n.º 4.502/64, art. 95)."

A matéria tributável ou o valor tributável, ao contrário do que alega a defesa, estão perfeitamente demonstrados nos autos.

Relativamente a esses elementos essenciais, a interessada incorreu em erros e omissões. Mas a autoridade lançadora, lididamente, os reparou, como se vê pela mera leitura do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 40/43.

Os **meros cálculos aritméticos** somente foram realizados após a reparação dos referidos erros e omissões, nos quais a autuada, ao que tudo indica, propositadamente incorreu.

É estranho que a defesa arrole, como suporte da tese de inépcia do Auto de infração, a **não conferência, pelo autuante, dos valores dos débitos e créditos.**

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.001085/92-14
Acórdão n.º: 202-07.370

A não conferência ocorreu somente no período de janeiro a abril de 1992, que inicialmente não estava sendo fiscalizado, e encontra-se ressalvada no item "4" do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Daquele período, somente se incluiu no lançamento em questão o imposto **autolancado e não recolhido**. Tal inclusão tem amparo no parágrafo 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/72, reproduzido a seguir:

"Art. 9.º - OMISSIS

Parágrafo 1.º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores."

A segunda tese, utilização de base ilegal no fator de atualização, também abordada nas preliminares, está assentada na suposta utilização da TRD, como indexador, para a atualização do imposto devido no ano de 1991.

Todavia, a TRD não foi utilizada para tal finalidade. O valor incluído no Auto de Infração a esse título corresponde a juros de mora, cuja cobrança foi determinada pelo "caput" do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei n.º 8.218/91, *in verbis*:

"Art. 9.º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária." (GRIFOU-SE)

A terceira tese, **cerceamento do direito de defesa**, está fundamentada no seguinte: apuração do imposto e autuação fulcradas em demonstrativos sintéticos e não analíticos, e confusão de relatório sintético com autolancamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.001085/92-14
Acórdão n.º : 202-07.370

As argumentações concernentes aos **demonstrativos (relatórios) sintéticos** também constaram das preliminares. Já foram analisadas e rejeitadas nesta decisão. Não há, portanto, motivos para se voltar a analisá-las.

Igualmente, a suposta confusão de **relatório sintético com autolancamento** deve ser, de plano, rejeitada. Isto porque, também na apreciação das invocações preliminares ficou demonstrado que esse relatório continua os requisitos necessários para respaldar o lançamento.

Isto posto,

Tomo conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, **INDEFERÍ-LA**, determinando que se prosiga na cobrança dos valores reclamados."

No Recurso Voluntário, às fls. 81/85, são apresentadas as razões que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº «PROCESSO» 10930.001085/92-14
Acórdão nº 202-07.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não procede a alegação de inépcia do auto de infração pela ocorrência de vício insanável, com cerceamento de defesa da então impugnante.

O auto de infração ora discutido, contrariando a tese da defesa, foi lavrado com observância do disposto em todos os incisos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

As disposições legais infringidas, citadas no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 42, estão todas relacionadas com os fatos que deram origem ao lançamento de ofício, conforme descrição detalhada das infrações, às fls. 40/43.

A falta de conferência, mediante cotejamento com os documentos fiscais que a eles deram origem, dos valores dos débitos e créditos, do período de janeiro a abril de 1992, utilizados para a apuração do IPI devido, não invalida a exigência fiscal, haja vista que referidos valores foram extraídos da escrita fiscal da própria recorrente. O registro deste fato, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, tem por objetivo ressaltar a responsabilidade funcional do autuante e permitir o posterior exame e conferência de tais documentos.

Em outra preliminar invocada, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, em parte.

Os valores relativos à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, devem ser excluídos da exigência fiscal, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº «PROCESSO» 10930.001085792-14
Acórdão nº 202-07.370

Porém, deve ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

No mérito, a Recorrente volta à tese da preliminar, ou seja, reclama o cerceamento do direito da defesa, alegando que o auto de infração e respectivos demonstrativos que o integram não permitem a defesa plena, o que por si só, segundo a Recorrente, inviabiliza o lançamento de ofício.

Entretanto, neste particular, a decisão recorrida não merece reparos.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 40/43, identifica cada uma das notas-fiscais escrituradas posteriormente ao mês da efetiva saída, as não escrituradas no Livro Registro de Saídas, bem como aquelas escrituradas sem o registro do IPI devido.

Por ter constatado que a empresa não efetuou o recolhimento do IPI incidente na saída dos produtos por ela industrializados, a verificação foi estendida até o mês de abril/92, apenas com base nos valores lançados pela Recorrente em seus livros fiscais, conforme ressalvado pelo autuante no Termo de Verificação lavrado em 29.05.92.

Portanto, todos os elementos necessários à defesa plena da ora Recorrente encontram-se nos autos.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES